



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192205 - MG (2024/0002703-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAIRON CESAR RIBEIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS DE FORMA MOTIVADA. CARÁTER IMPERTINENTE, DESNECESSÁRIO OU PROTETATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDARIA INDEVIDO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protetatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Os pedidos de diligências formulados pela defesa foram indeferidos, de forma motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal. Com efeito, o Magistrado de origem, ao indeferir os pleitos formulados pela defesa, alguns por mais de uma vez, declinou motivação concreta a respeito do caráter impertinente, desnecessário ou protetatório das diligências requeridas, o que foi ratificado de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.

3. Além de a decisão estar suficientemente fundamenta e indene de vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192205 - MG (2024/0002703-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAIRON CESAR RIBEIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS DE FORMA MOTIVADA. CARÁTER IMPERTINENTE, DESNECESSÁRIO OU PROTETATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDARIA INDEVIDO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protetatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Os pedidos de diligências formulados pela defesa foram indeferidos, de forma motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal. Com efeito, o Magistrado de origem, ao indeferir os pleitos formulados pela defesa, alguns por mais de uma vez, declinou motivação concreta a respeito do caráter impertinente, desnecessário ou protetatório das diligências requeridas, o que foi ratificado de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.

3. Além de a decisão estar suficientemente fundamenta e indene de vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIRON CESAR RIBEIRO ROCHA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 392/395).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013.

No regimental, o agravante alega, mais uma vez, que a decisão do juízo de primeiro grau pelo indeferimento das diligências requeridas quando da resposta à acusação feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, com o fim de realizar as seguintes diligências: "a) Sejam intimados os representantes legais da empresa Click Teleconvisando apresentarem em juízo a totalidade das notas fiscais de aquisição dos equipamentos descritos na denúncia, que totalizaram o suposto prejuízo de R\$1.772.00,00 (um milhão setecentos e setenta e dois mil reais); b) Sejam intimados os representantes legais da Click Telecon visando apresentarem em juízo o relatório mensal da contabilidade da empresa entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020; c) Sejam todos os telefones apreendidos disponibilizados para a defesa na audiência de instrução e julgamento;" (e-STJ fls. 404/405)

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 393/395):

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o indeferimento de provas (diligências) requeridas pela defesa. Contudo, como é de conhecimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova.

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D

Je de 7/6/2021.) Na hipótese dos autos, o Magistrado de origem indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 293):

Pedido a: a empresa vítima juntou relatório minucioso de apuração dos possíveis bens subtraídos, com discriminação de valores individuais, subtotais e total, aclarando o prejuízo financeiro direto. Tal relação dispensa a juntada de nota fiscal de cada um dos vários bens supostamente produtos do crime apurado por trazer as informações necessárias ao caso, inclusive de forma completa e esquematizada. Com efeito, padece a necessidade de atendimento ao pedido de juntada de notas fiscais realizados pela defesa, cujo caráter, em face disso, revela-se apenas protelatório.

Pedido b: O prejuízo financeiro direto, decorrente do material supostamente furtado, também está relatado e esquematizado nos documentos de ID 9569829628, pp. 11-15. Desnecessário, portanto, atrair aos autos a análise complexa de balanço contábil mensal de empresa de grande porte, referente a lapso aproximado de um ano, que demandaria extenso prazo para juntada e análise, revelando igualmente caráter protelatório da diligência. Em face disso, a requisição e análise de balanço contábil mensal de empresa de grande porte, referente a lapso aproximado de um ano, para apuração prejuízo sofrido em decorrência dos furtos, mostra-se também como diligência protelatória, porque desnecessária. Vale lembrar que, tratando-se de empresa de grande porte, baseada em prestação de serviços diversos, é extremamente comum que exista grande flutuação nos balanços contábeis, especialmente em lapso anual. Consequentemente, esses fatores indicam que tais documentos sejam meio inadequado de obtenção da prova pretendida justamente em razão da flutuação.

Pedido c: Embora a fundamentação do pedido vincule-se a hipótese de quebra de cadeia de custódia, não foram apontados indícios de que a forma de acondicionamento, transporte, identificação e manuseio comprometeu as características e a elaboração dos laudos periciais de extração de dados dos celulares apreendidos. Portanto, é imperceptível qualquer razão apta a levantar suspeita de quebra de cadeia de custódia, de modo que não se observa caráter outro que não o protelatório na diligência requerida.

Ante o exposto, reexaminados, indefiro os três pedidos realizados pela defesa de Mairon.

A Corte local, por seu turno, considerou não haver cerceamento de defesa, uma vez que "o pleito das diligências solicitadas, foram devidamente apreciadas pelo juiz a quo, sendo justificada a negativa dos pedidos, diante das diligências serem protelatórias." (e-STJ fl. 294).

Nesse contexto, verifica-se que o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada o pedido defensivo de diligências, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade.

Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Ademais, reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amalhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e "desprovido de relevância para a elucidação dos fatos".

3. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ante exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Ante exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.205 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002703-0

Número de Origem:

040200021802 10000232888438 10000232888438000 10000232888438001 28884389220238130000
40200021802

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIRON CESAR RIBEIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LAZARO JUNIOR GRACIANO
CORRÉU : FAUSTO LUIZ BRUNO JUNIOR
CORRÉU : BRUNO ALFREDO MARTINS MAGALHAES
CORRÉU : DIOGO HENRIQUE BORGES
CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA SANTOS
CORRÉU : JULIANO DE ANGELIS DA SILVA
CORRÉU : JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA FILHO
CORRÉU : JEFERSON VIEIRA DE BARCELOS
CORRÉU : GUSTAVO PEDRO VIVEIROS FERMINO
CORRÉU : JEFERSON GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIRON CESAR RIBEIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024